ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-132/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/101859/2011
PROTOCOLO	**:**	1217498
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE

É irregular a execução financeira do contrato que apresenta desarmonia entre os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e que, desse modo, não propicia a verificação objetiva do cumprimento do objeto estipulado.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a execução financeira do Contrato n. 24/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a empresa SERVAN - Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S Ltda., por desarmonia entre os valores contratados (Contrato original + Termos Aditivos) e os valores das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais e das Notas de Pagamentos, conforme assinalado nas razões do voto;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz - CPF n. 924.540.978-34, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

A matéria dos autos compreende a apreciação e o julgamento da fase relativa à execução do Contrato n. 24/2010, da Fundação Serviços de Saúde de MS─ firmado com a empresa SERVAN - Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S Ltda.─, constituindo objeto da contratação a prestação de serviços de anestesiologista.

A documentação integrante dos autos foi analisada pelos técnicos da Inspetoria competente (1ª ICE) que reconheceu a ausência de documentos necessários para firmar como regular a comprovação das despesas realizadas.

Assim ocorrendo, concluiu o Corpo Técnico daquela Inspetoria de Controle Externo pela irregularidade e consequentemente pela ilegalidade da execução contratual, conforme sintetizado na Análise Conclusiva n. 9838/2013 (fls. 349/355).

Na sequência, o senhor Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-995/2014 (fls. 357/360), opinando nos termos seguintes:

> "*I – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 057/2006, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *II – Determinar ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, autoridade Responsável (à época) portador do CPF: 924.540.978/34, para que apresente Notas de Anulação de Empenho no valor: R$ 301.188,54 (trezentos e um mil, cento e oitenta e oito reais) pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *III –multa à Autoridade Responsável..., pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a contratação objeto e matéria deste processo, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 1.950.000,00
Valor dos Termos Aditivos	+R$ 2.437.500,00
Valor total contratado	=R$ 4.387.500,00
---	---
Notas de Empenho	R$ 4.118.066,39
Notas Fiscais	R$ 3.888.698,83
Notas de pagamento	R$ 3.816.877,79

Da demonstração financeira constato a divergência entre os documentos financeiros e contábeis enviados ─ notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento ─, evidenciando que os valores despendidos não estão em equilíbrio.

Por outro lado, além da irregularidade descrita verifico também as falhas decorrentes das ausências:

a) da planilha financeira;

b) do Termo de encerramento do contrato;

Comprovo ainda que a remessa da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 a este Tribunal ocorreu fora do prazo, contudo a intempestividade citada somente seria objeto de recomendação específica ao gestor estadual caso a responsabilidade fosse da autoridade em exercício, o que não é a situação.

Finalmente, é válido destacar que embora haja sido oferecida oportunidade à autoridade responsável para que fossem obtidos os documentos necessários à regularização das falhas indicadas, a iniciativa desta relatoria não logrou qualquer êxito, uma vez que não houve a manifestação pelo ex-gestor da FUNSAU, conforme certidão de transcurso de prazo inserida como fl. 348-verso.

Por todas essas razões expostas a execução contratual encontra-se irregular e assim ilegal, devendo o administrador público na época dos fatos ser apenado com a multa cabível.

Tudo considerado, acompanho em parte as razões do Parecer ministerial e voto nos termos de:

1. declarar irregular e assim ilegal a etapa de execução do objeto do Contrato n. 24/2010 e dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa SERVAN - Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz - CPF n. 924.540.978-34, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, no modo e na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarada irregular, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a execução financeira do Contrato n. 24/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de

Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a empresa SERVAN - Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S Ltda., por desarmonia entre os valores contratados e os valores das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais e das Notas de Pagamento;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz - CPF n. 924.540.978-34, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto